



PROCESSO Nº 1930062025-8 - e-processo nº 2025.000404194-7

ACÓRDÃO Nº 360/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL INFRINGIDA ADEQUADA À ACUSAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE NOVO FEITO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A anulação de lançamento anterior por vício formal inaugura o prazo decadencial de cinco anos para constituição de novo crédito tributário, contado da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. Efetuado o novo lançamento dentro do quinquênio legal, não há que se falar em decadência.
- A indicação, como norma infringida, de dispositivo que não guarda correspondência adequada com a acusação de utilização indevida de crédito fiscal configura vício formal do lançamento, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013, mormente quando a irregularidade influencia a solução do litígio e é expressamente suscitada pelo sujeito passivo. Reconhecida a nulidade por vício formal do novo lançamento, ora em questão, restando prejudicada a apreciação das questões de mérito.
- Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de proceder à lavratura de nova peça acusatória, dentro do prazo decadencial, observados os prazos e limites dos créditos tributários, relacionados aos objetos do lançamento anteriormente declarado nulo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003774/2025-96, lavrado em 27/8/2025, contra a empresa BONANZA SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.197.142-3.

Ressalvo o direito de a Fazenda Estadual proceder à lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II, do CTN e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, observados o marco temporal e os limites dos créditos tributários constituídos em relação ao lançamento anteriormente declarado nulo (Auto de Infração nº 93300008.09.00001791/2019-40, referente à Infração nº 0325).

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1930062025-8 - e-processo nº 2025.000404194-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BONANZA SUPERMERCADOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM GUARABIRA

Autuante: DALSON VALDIVINO DE BRITO

Relator: CONS.º PETRONIO RODRIGUES LIMA.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL INFRINGIDA ADEQUADA À ACUSAÇÃO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE NOVO FEITO FISCAL. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A anulação de lançamento anterior por vício formal inaugura o prazo decadencial de cinco anos para constituição de novo crédito tributário, contado da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória. Efetuado o novo lançamento dentro do quinquênio legal, não há que se falar em decadência.

- A indicação, como norma infringida, de dispositivo que não guarda correspondência adequada com a acusação de utilização indevida de crédito fiscal configura vício formal do lançamento, nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013, mormente quando a irregularidade influencia a solução do litígio e é expressamente suscitada pelo sujeito passivo. Reconhecida a nulidade por vício formal do novo lançamento, ora em questão, restando prejudicada a apreciação das questões de mérito.

- Ressalvado o direito da Fazenda Estadual de proceder à lavratura de nova peça acusatória, dentro do prazo decadencial, observados os prazos e limites dos créditos tributários, relacionados aos objetos do lançamento anteriormente declarado nulo.



RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso de ofício* contra decisão monocrática que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003774/2025-96, lavrado em 27/8/2025, em desfavor da empresa BONANZA SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CCICMS-PB nº 16.197.142-3, no qual consta a seguinte acusação:

ACUSACÃO: 0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL
>> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

MEMORIAL DE CRÉDITOS ESTORNADOS 2015 E 2016

JANEIRO 2015:

- R\$ 3.783,19: SE REFERE A PARCELA DO PARCELAMENTO Nº 1859002014-2, ONDE OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002013/2014-64 E 93300008.09.00002001/2014-30 REFERENTE A FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS E MULTAS ACESSÓRIAS, RESPECTIVAMENTE, FORAM PARCELADOS, PORTANTO ESTA PARCELA NÃO GERA CRÉDITO;

- R\$ 1.216,82 E R\$ 1.712,39: PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS;

FEVEREIRO 2015:

- R\$ 3.783,19: SE REFERE A PARCELA DO PARCELAMENTO Nº 1859002014-2, ONDE OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002013/2014-64 E 93300008.09.00002001/2014-30 REFERENTE A FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS E MULTAS ACESSÓRIAS, RESPECTIVAMENTE, FORAM PARCELADOS, PORTANTO ESTA PARCELA NÃO GERA CRÉDITO;

- R\$ 162,43 E R\$ 1.546,61: PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS;

MARÇO 2015:

- R\$ 3.783,19: SE REFERE A PARCELA DO PARCELAMENTO Nº 1859002014-2, ONDE OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002013/2014-64 E 93300008.09.00002001/2014-30 REFERENTE A FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS E MULTAS ACESSÓRIAS, RESPECTIVAMENTE, FORAM PARCELADOS, PORTANTO ESTA PARCELA NÃO GERA CRÉDITO;

- R\$ 73.705,35 E R\$ 604,29: PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS;

- R\$ 657,13: VALOR NÃO COMPROVADO (OUTROS CRÉDITOS);

OBS: FOI LOCALIZADO UM PAGAMENTO DE R\$ 73.000,65, DAR Nº 3009166761, PAGO EM 25/03/2015, MAS QUE SE REFERE AO PAGAMENTO DO ICMS NORMAL, RECEITA 1101, REFERENTE AO MÊS DE JAN/15.



ABRIL 2015:

- R\$ 3.783,19: SE REFERE A PARCELA DO PARCELAMENTO Nº 1859002014-2, ONDE OS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00002013/2014-64 E 93300008.09.00002001/2014-30 REFERENTE A FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS E MULTAS ACESSÓRIAS, RESPECTIVAMENTE, FORAM PARCELADOS, PORTANTO ESTA PARCELA NÃO GERA CRÉDITO;

- R\$ 3.533,80: PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO;

MAIO 2015:

- R\$ 3.982,00, R\$ 8.263,16 E R\$ 2.379,72: PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS;

SETEMBRO 2015:

- R\$ 2.556,60 E R\$ 12.755,71: PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS;

OUTUBRO 2015:

- R\$ 25.028,12, R\$ 7.882,47 E R\$ 5.371,54: PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS;

FEVEREIRO 2016:

- R\$ 28.017,26, R\$ 3.900,99 E R\$ 2.537,13: PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS;

NOTA: NOVO FEITO FISCAL REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00001791/2019-40, ONDE FOI UTILIZADA A INFRAÇÃO 0325, ATUALMENTE INATIVA, EM SEU LUGAR FOI UTILIZADA UMA INFRAÇÃO COM O MESMO ENQUADRAMENTO E PENALIDADE.

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS/PB aprov. p/Dec.18.930/97.	Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.
Períodos: JÁNEIRO A MAIO, E SETEMBRO A OUTUBRO DE 2015; FEVEREIRO DE 2016.	

Em decorrência dos fatos acima, o Representante Fazendário constituiu um crédito tributário no importe de R\$ **354.511,64**, sendo R\$ **202.578,07** de ICMS, e R\$ **151.933,57** a título de multa por infração.

Instruem os autos às fls. 5-98: cópia do Acórdão nº 020/2026; Demonstrativos Fiscais analíticos e sintéticos, memorial fiscal; Registros Fiscais da Apuração do ICMS; Termos de Início e de Encerramento da Fiscalização.



Cientificada da ação fiscal por via postal, com recepcionado em 09/9/2025, fl. 99, a autuada apresentou reclamação tempestiva, trazendo, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa, fls. 101-131:

- Inicialmente, suscita a decadência do crédito tributário, ao argumento de que os fatos objeto da autuação remontam aos exercícios de 2015 e 2016, enquanto o lançamento somente teria sido efetuado vários anos depois, transcorrido o prazo quinquenal de que dispunha a Fazenda Pública para constituição do crédito tributário, invocando os arts. 150, § 4º, 173, I, e 156, V, do Código Tributário Nacional;

- Argui a nulidade do Auto de Infração, sustentando que a acusação foi formulada de maneira genérica e sem a adequada indicação dos fundamentos fáticos e jurídicos que justificariam a glosa dos créditos fiscais. Afirma que o lançamento não individualiza suficientemente as operações, documentos e valores que teriam dado causa aos créditos considerados indevidos, tampouco apresenta memória de cálculo e demonstrativo analítico que permitam identificar a metodologia empregada pela fiscalização.

- Questiona, particularmente, o enquadramento legal consignado na peça acusatória, porquanto teria sido indicado como dispositivo infringido o art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Segundo a defesa, referido dispositivo disciplina prazos e formas de recolhimento do ICMS, não constituindo norma específica de vedação ao aproveitamento de créditos fiscais, razão pela qual não haveria correspondência entre o fundamento normativo indicado e a conduta objeto da acusação.

- No mérito, defende a regularidade dos créditos apropriados, afirmando que os recolhimentos realizados mediante DARs únicos abrangiam diversas rubricas, dentre elas ICMS Garantido, ICMS Antecipado e diferencial de alíquotas – DIFAL, e que, por ocasião da apuração mensal do imposto, teria levado a crédito apenas as parcelas que, segundo entende, eram passíveis de aproveitamento à luz da legislação tributária;

- Esclarece que os valores totais constantes dos documentos de arrecadação não se confundem com os montantes efetivamente apropriados como crédito, uma vez que os DARs englobariam rubricas de naturezas distintas, inclusive parcelas não creditáveis. Nesse sentido, sustenta ser necessária a segregação dos recolhimentos por natureza, para que se possa identificar, em cada período, quais parcelas efetivamente teriam sido levadas à conta gráfica do ICMS;

- Aduz ter apresentado planilha demonstrativa com o cruzamento, mês a mês, dos DARs, respectivos códigos de receita, valores recolhidos, montantes apropriados e justificativas para os lançamentos, defendendo que os créditos escriturados decorreriam de parcelas efetivamente recolhidas e passíveis de aproveitamento. Sustenta, por conseguinte, que caberia à fiscalização individualizar cada glosa e demonstrar a inexistência do pagamento ou a específica vedação legal ao crédito apropriado;

- Argumenta, nesse contexto, que o lançamento não apresenta memória de cálculo nem vinculação documental suficiente entre os créditos glosados, os



documentos de arrecadação e os registros constantes da Escrituração Fiscal Digital, circunstância que, segundo entende, inviabiliza o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa e transfere indevidamente ao contribuinte o ônus de reconstruir a apuração realizada pela fiscalização;

- Diante dessas considerações, pugna pelo reconhecimento da decadência e consequente extinção do crédito tributário ou, alternativamente, pela declaração de nulidade do lançamento em razão da deficiência de motivação, ausência de memória de cálculo analítica e inadequação do enquadramento normativo;

- No mérito, requer o reconhecimento da regularidade dos créditos apropriados e o afastamento das glosas efetuadas pela fiscalização;

- Subsidiariamente, caso não acolhidas as teses anteriores, requer a conversão do julgamento em diligência fiscal, para que sejam individualizadas as glosas, com indicação dos respectivos documentos, DARs, rubricas, valores e fundamentos legais, bem como realizada a segregação dos recolhimentos por natureza e refeita a apuração, reconhecendo-se os créditos eventualmente considerados regulares. Requer, ainda, sucessivamente, o afastamento ou redução das penalidades aplicadas e a adequação dos juros e demais acréscimos legais.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *nulidade* do feito fiscal, fls. 137-141, com recurso de ofício, proferindo a seguinte ementa:

UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL. VÍCIO FORMAL NULIDADE.

- Preliminar de decadência rejeitada.

- Imprecisão e generalidade da norma legal apontada como infringida, foi causa de nulidade do lançamento, nos termos do art. 17, incisos III, da Lei nº 10.094/2013.

- Possibilidade de lavratura de nova peça acusatória, conforme preceitua o art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/8/2026, por meio de DTe, fl. 148, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

VOTO



Em exame, o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003774/2025-96, lavrado em 27/8/2025, contra a empresa BONANZA SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, qualificada nos autos, sob a acusação de UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL.

De início, cumpre registrar que o lançamento ora em apreciação decorre do refazimento de procedimento fiscal anterior, cujo Auto de Infração foi declarado nulo por vício formal, decisão mantida por este Conselho de Recursos Fiscais mediante o Acórdão nº 020/2025. Naquela oportunidade, reconheceu-se que a descrição da infração se mostrava insuficiente para determinar adequadamente a matéria tributável, ressaltando-se a possibilidade de realização de novo lançamento, em conformidade com a realidade factual.

Antes de adentrar a questão que ensejou a nulidade do presente lançamento, impõe-se examinar a prejudicial de decadência suscitada pela defesa, sobretudo porque os fatos objeto da acusação remontam aos exercícios de 2015 e 2016.

Sobre a matéria, dispõe o art. 173, II, do Código Tributário Nacional¹ que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso dos autos, conforme consignado na decisão recorrida, a decisão administrativa que declarou a nulidade do lançamento precedente, por vício formal, foi levada ao conhecimento do sujeito passivo em 5 de março de 2025, enquanto o novo Auto de Infração, lavrado em 27 de agosto de 2025, foi cientificado à autuada em 9 de setembro de 2025. Evidencia-se, assim, que o lançamento em exame foi realizado dentro do prazo quinquenal estabelecido no art. 173, II, do CTN, razão pela qual deve ser rejeitada a prejudicial de decadência suscitada pela defesa.

Verificando que em alguns períodos (março, maio, setembro de 2015, e fevereiro de 2016) os créditos tributários no novo lançamento foram maiores que os anteriormente lançados e anulados, importa assinalar que a faculdade conferida à Administração Tributária para refazer o lançamento não autoriza a ampliação da exigência anteriormente constituída. Tratando-se de novo lançamento realizado em decorrência da anulação, por vício formal, daquele que o antecedeu, a atividade fiscal

CTN

¹ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.



deve limitar-se à correção da irregularidade formal reconhecida, preservando-se a identidade da matéria tributável e observando-se, como limite quantitativo, os créditos tributários constituídos no lançamento anteriormente declarado nulo.

O novo lançamento deve, portanto, guardar correspondência com aquele anteriormente anulado, destinando-se ao saneamento do vício formal que determinou sua invalidação e observando, quanto aos valores exigidos, os limites dos créditos tributários lançados na peça acusatória precedente.

Superada a questão decadencial, passo ao exame da validade formal do Auto de Infração objeto do presente recurso de ofício.

Conforme se extrai dos autos, a fiscalização imputou à recorrida a utilização indevida de créditos fiscais, tendo indicado, todavia, como dispositivo legal infringido unicamente o **art. 106 do RICMS/PB**, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Ocorre que referido dispositivo disciplina essencialmente os prazos e formas de recolhimento do ICMS, não estabelecendo, de maneira específica, a norma material pertinente à apropriação ou vedação dos créditos fiscais objeto da acusação. Tal circunstância foi expressamente identificada pelo julgador singular como fundamento para a declaração de nulidade.

A correta indicação da norma legal infringida constitui elemento essencial do lançamento tributário, permitindo ao sujeito passivo conhecer, com precisão, não apenas os fatos que lhe são imputados, mas também o fundamento jurídico segundo o qual sua conduta teria violado a legislação tributária.

A deficiência que foi objeto da nulidade foi expressamente suscitada pela impugnante, que apontou a ausência de correspondência entre a acusação formulada e o dispositivo legal indicado pela fiscalização, sustentando que o art. 106 do RICMS/PB versa sobre prazos de recolhimento do imposto, e não sobre a vedação aos créditos fiscais questionados.

É de bom alvitre esclarecer que não cabe ao órgão julgador se substituir à autoridade lançadora para identificar e inserir, posteriormente, o fundamento normativo adequado à acusação. Proceder dessa maneira implicaria alterar elemento essencial do lançamento e suprir deficiência cuja correção compete à autoridade fiscal, além de comprometer a necessária imparcialidade da instância julgadora e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Mostra-se acertada, portanto, a conclusão da instância singular no sentido de que permaneceu, no novo lançamento, vício de natureza formal relacionado à indicação da norma legal infringida, enquadrando-se a hipótese no art. 17, III, da Lei nº 10.094/2013. Conforme registrado na sentença, a inexatidão influencia diretamente a solução do litígio e foi expressamente apontada pela defesa, circunstâncias que impedem seu saneamento no curso do julgamento.

Reconhecida a nulidade formal do lançamento, resta prejudicado o exame das demais questões de mérito suscitadas pela recorrida, especialmente aquelas relacionadas à efetiva legitimidade dos créditos apropriados, à natureza dos recolhimentos efetuados mediante DAR, à segregação das diversas rubricas neles



contidas e à comprovação dos pagamentos que teriam dado origem aos lançamentos realizados na conta gráfica do ICMS.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de a Fazenda Estadual proceder à lavratura de novo Auto de Infração, observado o prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN e no art. 18 da Lei nº 10.094/2013, mediante a adequada correção do vício formal ora reconhecido, devendo o novo lançamento guardar correspondência com a matéria tributável objeto do procedimento fiscal em questão, e **limitar-se aos créditos tributários constituídos no Auto de Infração anteriormente declarado nulo**, sem ampliação da exigência fiscal alcançada pelo refazimento.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003774/2025-96, lavrado em 27/8/2025, contra a empresa BONANZA SUPERMERCADOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrição estadual nº 16.197.142-3.

Ressalvo o direito de a Fazenda Estadual proceder à lavratura de nova peça acusatória, nos termos do art. 173, II, do CTN e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, observados o marco temporal e os limites dos créditos tributários constituídos em relação ao lançamento anteriormente declarado nulo (Auto de Infração nº 93300008.09.00001791/2019-40, referente à Infração nº 0325).

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de setembro de 2026.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator